



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 10 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.021

Recurso n.º 93.146 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente C.C.C. PIASSA COMERCIAL LTDA

Recorrida DRF em LIMEIRA - SP

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA.

Suprimentos de "Caixa", assim enquadrados por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. É de se alterar a decisão recorrida para adequá-la à realidade surgida na fase recursal, realidade essa confirmada por diligência determinada pelo Colegiado. Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.C.C. PIASSA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.000.000,00. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira, que davam provimento integral. *h*

Sala das Sessões-DF., 10 de abril de 1989.

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

[Assinatura]
LORGEO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DOS ANJOS

21 JUN 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.146

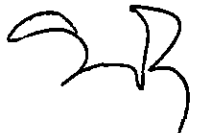
Acórdão nº 103-09.021

Recorrente: C.C.C. PIASSA COMERCIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

C.C.C. Piassa Comercial Ltda., CGC nº 54.404.264/0001-30, sediada em Piracicaba(SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 12/13, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 14/23, acompanhado da documentação de fls. 24 a 56, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. O presente relato será sucinto, de vez que a matéria do litígio e todo o andamento do correspondente processo no âmbito da 1ª instância se encontram devidamente enfocados no relatório que integra a Resolução nº 103-0888, de 22/11/88, anexada por cópia (fls. 58/63). Não obstante, cabe registrar que a diligência objeto da referida RS nº 103-0888/88 teve em mira análise por parte da Fiscalização da documentação acostada à peça recursal (fls. 24/56) quanto à sua legitimidade e pertinência em confronto com os assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, tendo presente o desiderato da interessada - comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, tudo relacionado com 4(quatro) suprimentos apontados e dados por realizados pelo sócio Ciro Celso Piassa, em 1986(exercício de 1987), no total de Cz\$ 1.160.000,00, e enquadrados como omissão de receita com base no art. 181 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, sendo solicitado particular atenção para a objeção oposta pela recorrente quanto ao suprimento de Cz\$ 1.000.000,00, em face do sublinhamento, por parte da interessada, que na espécie havia ocorrido equívoco por parte da Fiscalização. Realizada dita diligência, o diligenciante produziu o Relatório de Diligência, de fls. 67/68, acompanhado dos



Acórdão nº 103-09.021

extratos bancários de fls. 65 e 66, emissão do Banco Real, sendo que no Relatório deixou consignado que no tocante aos suprimen-
tos de Cz\$ 10.000,00, Cz\$ 50.000,00 e Cz\$ 100.000,00, nenhum ou-
tro documento lhe foi exibido além daqueles que já integram o
processo que nada comprovam quanto à efetividade do ingresso na
empresa do correspondente numerário, e no que tange ao suprimen-
to de Cz\$ 1.000.000,00 consignou que, tendo em vista o original do
contrato de Abertura de Crédito firmado em 29/12/86 com o Banco
Real S/A, juntado somente na fase recursal, e os extratos bancá-
rios de fls. 65 e 66, emissão também do Banco Real S/A, cabia re-
conhecer que quem cometeu equívoco foi a própria recorrente quan-
do escriturou como empréstimo do sócio em 19/12/86, operação de
empréstimo contraído por ela, recorrente, com o Banco Real S.A.
em 29/12/86. Por derradeiro, é de se registrar que a peça recur-
sal e o Relatório de Diligência foram lida em Plenário, na ínte-
gra, para pleno conhecimento do Colegiado.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De pronto, cabe reafirmar que a peça recursal foi
concretizada no prazo legal.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recur-
sal ainda está em litígio toda a exigência tributária objeto do Auto
de Infração de fls. 2 envolvendo omissão de receita no exercício
de 1987 (ano-base/86), esta caracterizada por 4 (quatro) suprimen-
tos de "Caixa" dados por realizados pelo sócio Ciro Celso Pias-
sa, nos valores de Cz\$ 10.000,00, Cz\$ 50.000,00, Cz\$ 100.000,00
e Cz\$ 1.000.000,00, com base no art. 181 do RIR aprovado pelo De-
creto nº 85.450, de 4/12/80, sendo que ditos suprimientos foram
assim enquadrados como consequência da falta de comprovação da
origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspon-
dente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em
data e valor em relação aos questionados suprimientos.

Acórdão nº 103-09.021

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, no tocante à tributação incidente sobre os valores dos suprimentos de Cz\$ 10.000,00, Cz\$ 50.000,00 e Cz\$ 100.000,00 dados por realizados pelo sócio Ciro Celso Piasal no decorrer do ano-base de 1986, na espécie, no entender do relator, a decisão da autoridade "a quo" deve ser confirmada, de vez que a peça recursal nada encerra de concreto para ilidir os pressupostos do levantamento, situação essa que foi ratificada pelo executante da diligência determinada pelo Colegiado, como consta do seu Relatório de fls. 67/68: "nenhum outro documento me foi exibido, além daqueles já acostados aos autos e que nada comprovam quanto à efetividade do ingresso dos recursos pretensamente fornecidos pelo sócio". De lembrar que que, na impugnação, a interessada apenas alegou a possança econômica e financeira do supridor em combate à pretensão fiscal. Assim, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida nessa parte.

E) Entretanto, em referência à incidência cobrindo o valor de Cz\$ 1.000.000,00, correspondente a suprimento es-
criturado em 19/12/86, e igualmente dado por efetivado pelo só-
cio Ciro Celso Piassa, também a título de omissão de receita, nesse ponto, a decisão da autoridade singular não pode prevale-
cer, tendo em vista os esclarecimentos colhidos em razão da dili-
gência determinada pelo Colegiado, quando ficou definitivamente
elucidado que o arrolamento da retrocitada quantia como suprimen-
to foi consequência direta de engano cometido pela recorrente
na escrituração da operação de crédito firmada com o Banco Rea
S.A., em 29/12/86, de que trata o instrumento de fls. 37 e q-
samente foi exibido na fase recursal, entendimento esse que
consolidou em face dos extratos bancários que o diligenciante
tranhou ao processo, de fls. 65 e 66. De consequência, impõe
a reforma da decisão recorrida, por ser de meridiana justiça
vez que o referido instrumento (fls. 37) agasalha operação
empréstimo entre a recorrente e o Banco Real S.A., aparecen-

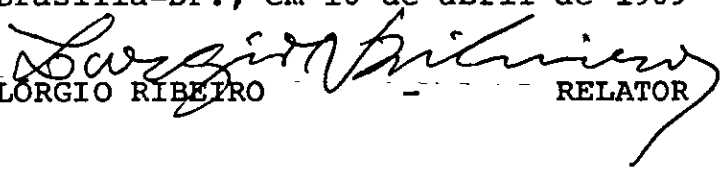
C

Acórdão nº 103-09.021

sócio dado como supridor tão-somente na condição de avalista, e ainda levando em conta que o diligenciante sublinhou que o registro efetivado em 19/12/86, em absoluto, não objetivou encobrir "estouro de Caixa", pois o lançamento de 19/12/86 teve como conta devedora "Bancos - Conta Movimento" e como contra-partida a rubrica "Correntes-sócios".

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 14/15, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.000.000,00.

Brasília-DF., em 10 de abril de 1989


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR